



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto nº 4/99:

Introduz um novo Bilhete de Identidade para o cidadão nacional.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 4/99

de 2 de Março

Tornando-se necessário alterar a legislação em vigor atinente às características, impressão e segurança do Bilhete de Identidade, e verificando-se que o sistema de impressão e expedição do referido título de identificação individual deve revestir-se de características de segurança, eficácia e celeridade, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea b) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. É introduzido um novo Bilhete de Identidade para o cidadão nacional, passado em papel de impressão de segurança com as dimensões, características e elementos de identificação seguinte:

— Dimensões:

- 10,5 cm x 7,2 cm

— Características:

- República de Moçambique;

- Assinatura da entidade responsável;
- Fundo do bilhete;
- Impressão de segurança computarizada na frente e no verso;
- Emblema da República de Moçambique;
- Códigos;
- Plastificação.

— Elementos de Identificação:

- Fotografia;
- Número individual;
- Nome completo;
- Filiação;
- Sexo;
- Naturalidade;
- Data de nascimento;
- Local e data de emissão;
- Validade;
- Estado Civil;
- Residência, com a indicação completa do endereço;
- Ocupação e outras indicações;
- Altura;
- Impressões digitais;
- Assinatura do portador.

2. O pedido do Bilhete de Identidade será feito em requerimento impresso conforme o modelo em anexo.

Art. 2. O Bilhete de Identidade referido no artigo anterior é válido em todo o território nacional e é documento bastante para a prova de identidade do seu possuidor.

Art. 3 — 1. São exigidos para a concessão do Bilhete de Identidade:

- a) Certidão de nascimento ou Cédula Pessoal;
- b) Uma fotografia.

2. Nos pedidos de renovação do Bilhete de Identidade, dispensa-se a certidão de nascimento sendo suficiente apresentar o Bilhete de Identidade caducado.

3. Consoante os casos, a substituição ou passagem de 2ª via exige:

- Uma fotografia;

— Bilhete de Identidade a substituir;
Certidão de Nascimento.

4. O averbamento da profissão deve ser feito mediante a apresentação do documento comprovativo da profissão que exerce.

Art. 4. Pela execução dos serviços de identificação serão cobrados os seguintes emolumentos:

1. Pela concessão ou renovação de cada Bilhete de Identidade:

Normal	25 000,00 MT
Urgente	30 000,00 MT
2. Pela substituição e 2ª via:

Normal	25 000,00 MT
Urgente	30 000,00 MT
3. Pelo averbamento:

Normal	25 000,00 MT
Urgente	30 000,00 MT
Fora do prazo	20 000,00 MT
4. Pela saída do funcionário
5. Caminhos

Art. 5. Os Ministros do Interior e do Plano e Finanças, definirão anualmente, por despacho conjunto, os montantes a consignar ao sector dos valores cobrados nos termos do artigo anterior.

Art. 6. Os valores referidos no artigo 4 do presente decreto, serão

actualizados, sempre que se mostrar necessário, por diploma ministerial conjunto dos Ministros do Interior e do Plano e Finanças.

Art. 7. Os impressos referidos no artigo 1 do presente decreto só podem ser executados pela Imprensa Nacional e ou por empresas especializadas em impressão de segurança, devidamente licenciadas sob contratação nos termos da legislação em vigor.

Art. 8. Os Bilhetes de Identidade passados pela Direcção de Identificação Civil, antes da entrada em vigor do presente decreto, permanecem válidos até ao pedido de renovação, substituição ou passagem da via ou averbamento.

Art. 9. A entidade emitente do Bilhete de Identidade comunicará com antecedência razoável os períodos de obrigatoriedade da substituição dos antigos bilhetes de Identidade pelos novos, ao nível de cada unidade administrativa do País.

Art. 10. Fica revogada toda a legislação anterior, naquilo que for contrária a este decreto.

Art. 11. O presente decreto entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

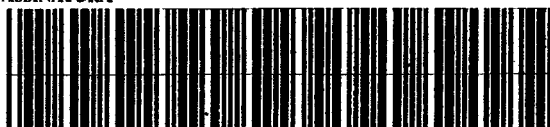
Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

FOTOGRAFIA ACTUAL
A PRETO E BRANCO,
DE CABEÇA
DESCOBERTA,
SEM ÓCULOS ESCUROS
E NÃO DE PERFIL

FOTOGRAFIA

ASSINATURA



0015012609

IMPRESSÃO DIGITAL
INDICADOR DIREITOIMPRESSÃO DIGITAL
INDICADOR ESQUERDO

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

DIRECÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL DE

Número de Bilhete de identidade

PEDIDO DE BILHETE DE IDENTIDADE

Distrito

Posto

Data de recepção

IDENTIFICAÇÃO

Nome

Apelido de
nascimento

Outro Apelido

DADOS DE NASCIMENTO

Data

Localidade

Distrito

Província

País

FILIAÇÃO

Nome do pai

Nome da mãe

OUTROS DADOS

Sexo (1)

Altura (cm)

Estado Civil (2)

Profissão

Sinais particulares

Nacionalidade actual

Nacionalidade de origem

RESIDÊNCIA

☐

Av., Rua, nº

☐

Quarteirão

☐

Localidade

☐

Bairro

Distrito

Província

País

DADOS DE REGISTO DE NASCIMENTO

Registado em

☐ Distrito☐ Posto administrativo

Ano

Livro

Folha

Assento

</

Preço — 1 656,00 MT

IMPrensa Nacional De Moçambique